



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **RECURSO N.º 228, DE 2005**

**(Do Sr. Fernando de Fabinho e outros)**

Recorre, nos termos do art. 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.740, de 2003, que "dispõe sobre o exercício da profissão de fotógrafo".

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.740, de 2003, que “dispõe sobre o exercício da profissão de fotógrafo”, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2005.

Deputado Fernando de Fabinho  
PFL/BA

### Relatório de Verificação de Apoio

#### RECURSO Nº 228/05

**Proposição:** REC-228/2005  
**Autor da Proposição:** FERNANDO DE FABINHO E OUTROS  
**Data de Apresentação:** 27/9/2005 17:22:00  
**Ementa:** Contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 1.740, de 2003, que "dispõe sobre o exercício da profissão de fotógrafo".

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

<b>Totais de Assinaturas:</b>	<b>Confirmadas</b>	<b>56</b>
	<b>Não Conferem</b>	<b>9</b>
	<b>Fora do Exercício</b>	<b>-</b>
	<b>Repetidas</b>	<b>1</b>
	<b>Ilegíveis</b>	<b>-</b>
	<b>Retiradas</b>	<b>-</b>
	<b>TOTAL</b>	<b>66</b>
	<b>MÍNIMO</b>	<b>0</b>
	<b>FALTAM</b>	<b>-</b>

## Assinaturas Confirmadas

---

Nº	Nome do Parlamentar	Partido	UF
1	Alceste Almeida	PTB	RR
2	Alex Canziani	PTB	PR
3	Almerinda de Carvalho	PMDB	RJ
4	Anselmo	PT	RO
5	Antonio Cruz	PP	MS
6	Átila Lira	PSDB	PI
7	Carlos Mota	PSB	MG
8	Carlos Willian	PMDB	MG
9	Clóvis Fecury	PFL	MA
10	Dr. Benedito Dias	PP	AP
11	Dr. Francisco Gonçalves	PTB	MG
12	Edmar Moreira	PFL	MG
13	Eduardo Cunha	PMDB	RJ
14	Elimar Máximo Damasceno	PRONA	SP
15	Félix Mendonça	PFL	BA
16	Fernando de Fabinho	PFL	BA
17	Francisco Rodrigues	PFL	RR
18	Gonzaga Mota	PSDB	CE
19	Gonzaga Patriota	PSB	PE
20	Humberto Michiles	PL	AM
21	Inaldo Leitão	PL	PB
22	Itamar Serpa	PSDB	RJ
23	Jaime Martins	PL	MG
24	João Magalhães	PMDB	MG
25	João Magno	PT	MG
26	José Linhares	PP	CE
27	José Múcio Monteiro	PTB	PE
28	Leonardo Picciani	PMDB	RJ
29	Luciana Genro	PSOL	RS
30	Luiz Bassuma	PT	BA
31	Luiz Carreira	PFL	BA
32	Luiz Couto	PT	PB
33	Marcelo Guimarães Filho	PFL	BA
34	Marcelo Ortiz	PV	SP
35	Márcio Fortes	PSDB	RJ
36	Marcus Vicente	PTB	ES
37	Mário Heringer	PDT	MG

---

38	Miguel de Souza	PL	RO
39	Mussa Demes	PFL	PI
40	Nélio Dias	PP	RN
41	Nelson Marquzelli	PTB	SP
42	Nelson Meurer	PP	PR
43	Oliveira Filho	PL	PR
44	Paes Landim	PTB	PI
45	Pastor Amarildo	PSC	TO
46	Paulo Baltazar	PSB	RJ
47	Paulo Feijó	PSDB	RJ
48	Pedro Chaves	PMDB	GO
49	Pedro Fernandes	PTB	MA
50	Philemon Rodrigues	PTB	PB
51	Rafael Guerra	PSDB	MG
52	Ronivon Santiago	PP	AC
53	Rubens Otoni	PT	GO
54	Simão Sessim	PP	RJ
55	Wagner Lago	PP	MA
56	Wellington Roberto	PL	PB

#### **Assinaturas que Não Conferem**

---

<b>Nº</b>	<b>Nome do Parlamentar</b>	<b>Partido</b>	<b>UF</b>
1	Alexandre Maia	PMDB	MG
2	Antenor Naspolini	PSDB	CE
3	César Bandeira	PFL	MA
4	Dr. Heleno	PSC	RJ
5	Isaías Silvestre	PSB	MG
6	Jair de Oliveira	PMDB	ES
7	Michel Temer	PMDB	SP
8	Tatico	PTB	DF
9	Zé Geraldo	PT	PA

#### **Assinaturas Repetidas**

---

<b>Nº</b>	<b>Nome do Parlamentar</b>	<b>Partido</b>	<b>UF</b>	<b>Assinaturas Repetidas</b>
1	Fernando de Fabinho	PFL	BA	1

---

# PROJETO DE LEI N.º 1.740-A, DE 2003

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Dispõe sobre o exercício da profissão de fotógrafo.; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. TARCÍSIO ZIMMERMANN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de fotógrafo é regulado pela presente Lei.

Art. 2º É fotógrafo profissional aquele que, usando a luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado seguindo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento.

Art. 3º Podem exercer a profissão de fotógrafo:

I – os diplomados por escola de fotografia de nível superior, devidamente reconhecida;

II – os diplomados por escola de fotografia de nível superior localizada no estrangeiro, com diplomas revalidados no Brasil na forma da legislação vigente;

III – os que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, tenham, à data da publicação desta lei, comprovadamente exercido a profissão de fotógrafo por, no mínimo, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados.

Art. 4º A atividade profissional do fotógrafo compreende:

I – a fotografia, dinâmica ou estática, realizada para empresa especializada inclusive em serviços externos;

II – a fotografia produzida para o ensino técnico e científico;

III – a fotografia para publicidade, divulgação e informação ao público;

IV – o ensino da fotografia;

V – outros serviços correlatos ou afins.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ninguém desconhece a relevância que o trabalho dos fotógrafos vem adquirindo nas últimas décadas.

Esses profissionais são, cada vez mais, requisitados para desempenharem seu mister profissional nos mais diversos campos da atividade humana. São, por exemplo, indispensáveis na publicidade, nas comunicações, na indústria gráfica e editorial etc.

É, portanto, importante que a atividade do fotógrafo seja exercida por profissionais dotados de formação adequada, de modo que sua atuação não ofereça risco de prejuízos para a sua clientela, em particular, e para a sociedade, globalmente considerada.

Por essas razões, contamos com a aprovação do projeto que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PARECER VENCEDOR**

#### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, tem por escopo disciplinar o exercício da profissão de fotógrafo.

O projeto define fotógrafo profissional como “aquele que, usando a luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível, com a utilização de equipamento ótico apropriado seguindo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento. A seguir, o projeto dispõe que o exercício da profissão de fotógrafo é permitido: aos diplomados por escola de fotografia de nível superior, devidamente reconhecida; aos diplomados por escola de fotografia de nível superior localizada no estrangeiro, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da legislação vigente; e aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, tenham, à data da publicação desta lei, comprovadamente

exercido a profissão de fotógrafo por, no mínimo, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 3º).

Por fim, são enumeradas as atribuições do profissional de fotografia.

Salienta-se a importância do trabalho do fotógrafo nos mais diversos campos da atividade humana, razão pela qual os integrantes dessa categoria profissional devem receber formação técnica adequada, de modo que sua atuação não ofereça risco de prejuízos para a sua clientela, em particular, e para a sociedade, globalmente considerada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pedimos licença para divergir do parecer do Ilustre deputado Carlos Santana. Pensamos que esta Comissão tem examinado diversos Projetos que dispõe sobre a regulamentação de profissão e aprovado vários, a exemplo da aprovação, nesta reunião ordinária do 3/8/2005<sup>a</sup>, do Projeto de Lei que regulamenta a profissão de astrólogo. E há, ainda, vários Projetos de Lei com esse teor na pauta dessa Comissão.

Nosso temor é o de que ao agirmos com tamanha liberalidade em relação às demandas sobre regulamentação de profissão estejamos criando um tumulto jurídico. Não nos esquecemos que a Constituição estabelece a liberdade no exercício das profissões. Este é o princípio e nos cabe zelar por ele. Qualquer restrição o exercício de profissão por meio de lei ordinária deve ser muito bem justificado. No caso dos fotógrafos não vislumbramos a razão para isso. Os fotógrafos são um profissão antiga. Já existiam antes de qualquer lei. O seu mercado de trabalho já está organizado há muito tempo. Não tempos notícias de conflitos ou dificuldades possam justificar uma intervenção tão severa do legislador, como essa de fechar o mercado. Não há sequer um ganho econômico imediato para os profissionais da área.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1740.  
De 2003.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.740/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Tarcísio Zimmermann. O parecer do Deputado Carlos Santana passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Moraes Souza, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Eduardo Barbosa e Homero Barreto.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CARLOS SANTANA**

#### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, tem por escopo disciplinar o exercício da profissão de fotógrafo.

O projeto define fotógrafo profissional como “aquele que, usando a luz, registra imagens estáticas ou dinâmicas em material fotossensível,

com a utilização de equipamento ótico apropriado seguindo o processamento manual e eletromecânico até final acabamento (art. 2º).

A seguir, o projeto dispõe que o exercício da profissão de fotógrafo é permitido: aos diplomados por escola de fotografia de nível superior, devidamente reconhecida; aos diplomados por escola de fotografia de nível superior localizada no estrangeiro, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da legislação vigente; e aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I e II, tenham, à data da publicação desta lei, comprovadamente exercido a profissão de fotógrafo por, no mínimo, cinco anos ininterruptos ou dez intercalados (art. 3º).

Por fim, são enumeradas as atribuições do profissional de fotografia:

- a fotografia, dinâmica ou estática, realizada para empresa especializada inclusive em serviços externos;
- a fotografia produzida para o ensino técnico e científico;
- a fotografia para publicidade, divulgação e informação ao público;
- o ensino da fotografia;
- outros serviços correlatos ou afins.

O projeto é justificado nos seguintes termos:

Na justificação, é salientada a importância do trabalho do fotógrafo nos mais diversos campos da atividade humana, razão pela qual os integrantes dessa categoria profissional devem receber formação técnica adequada, de modo que sua atuação não ofereça risco de prejuízos para a sua clientela, em particular, e para a sociedade, globalmente considerada.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O alcance social do projeto é notório.

Nada mais legítimo que estender o manto protetor da legislação trabalhista à importante categoria profissional dos fotógrafos, a exemplo do que já é feito a inúmeras outras categorias profissionais para as quais é exigida formação técnica equivalente.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.740, de 2003.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2005.

**Deputado CARLOS SANTANA**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------